Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 365/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12800/2013
PROTOCOLO	: 1434656
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADA	: RUI SOUZA DE OLIVEIRA - ME
VALOR	: R$ 196.548,73
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO – AUSÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES EMPENHADOS LIQUIDADOS E PAGOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira contratual (certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal) demonstra desatendimento ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93; porém, em respeito ao princípio da razoabilidade, é possível a adoção de recomendação ao jurisdicionado para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS, Municipal e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações.

A remessa de documentos realizada intempestivamente para esta Corte de Contas atrai imposição de multa, que, entretanto, diante da ausência de danos e prejuízos ao erário, deve ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

A formalização do contrato administrativo realizada em conformidade com a legislação de regência é declarada regular, assim como a execução financeira que evidencia consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ressalvadas as impropriedades verificadas que resultam recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**, **com ressalva**, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato

Administrativo n. 146/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rui Souza de Oliveira - ME, com **recomendação** ao jurisdicionado para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS, Municipais e trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 146/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rui Souza de Oliveira - ME, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, durante o ano letivo de 2013, no valor global de R$ 196.548,73 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 4382/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013 (TC/MS n. 12785/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6381/2018, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva dos documentos.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação n. INT – G. ODJ n. 6357/2019 e n. 6358/2019, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 26 e 27).

Após análise dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a ANA-DFE-2316/2020, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 4070/2020, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização e pela irregularidade da execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de

Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCMS n. 35/2011, vigente à época;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira contratual (certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A esse respeito, em respeito ao princípio da razoabilidade, é possível a adoção de recomendação ao jurisdicionado para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS, Municipal e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 164.731,38;

- Notas Fiscais: R$ 164.731,38;

- Comprovantes de Pagamento R$ 164.731,38.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 146/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rui Souza de Oliveira - ME, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas

(RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 146/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS, Municipais e trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros e Ronaldo Chadid Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/DNCS
BFJV/DSSM